



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2369405-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA, é embargado FAMAZA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35794

Embargos de Declaração Cível nº 2369405-79.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Juliana de Rezende Penteado Prado de Almeida

Embargado: Famaza Fomento Mercantil Ltda

Interessados: Espumacar da Bahia Indústria e Comércio Ltda, Pelzer da Bahia Ltda e Cristiano Rêgo Benzota de Carvalho

Juiz de Direito: Dr(a). Adriana Sachsida Garcia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - V. acórdão que nega provimento a agravo, mantendo decisão autorizara o levantamento de valores depositados nos autos em favor da parte exequente - Alegada omissão sobre questões de fundo - Questões meritórias - Expressamente abordadas as teses ventiladas no julgado - Não há se falar em contradição, omissão ou obscuridade, por não haver sido reconhecida a pertinência das teses invocadas pela recorrente - Pretensa reanálise de mérito - Impossibilidade - Questões consideradas prequestionadas - Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Recurso protelatório. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Juliana de Rezende Penteado Prado de Almeida** em face do v. acórdão de fls. 30/37, por meio do qual fora negado provimento a agravo apresentado diante de **Famaza Fomento Mercantil Ltda.**, mantendo-se decisão de rejeição de exceção de pré-executividade.

Alega a embargante, em síntese, que o julgado é omissos, porque não tece, objetivamente, qualquer consideração a respeito da questão de fundo, qual seja, o fato de que os valores penhorados na conta do Sr.

Clodovil são frutos de herança e, portanto, deveriam os herdeiros ser intimados a se manifestarem antes do levantamento.

É o relatório.

Recebo os embargos, por tempestivos, mas **nego-lhes acolhimento.**

No caso específico, não reconheço os apontados vícios, pois as disposições constantes deste recurso referem-se ao mérito e, como tais, pertencem à livre convicção do Juízo.

Com efeito, restou expressamente abordado no julgado que, “*Em consulta ao caderno processual originário, extrai-se em verdade, que, aos 01/02/18, a empresa Pelzer da Bahia Ltda., devedora da executada Espumacar, em cumprimento à ordem de penhora de crédito do MM. Magistrado “a quo”, depositou o montante de R\$ 190.000,00 à disposição do d. juízo exequendo (vide comprovante de fls. 513/514)”* (fl. 32).

Assim, pontuou-se manifestamente que: “*Cinge-se a presente controvérsia em averiguar se o falecimento do representante legal da sociedade exequente possui o condão de suspender a demanda executiva, em razão da suposta necessidade de sucessão do polo ativo, nos moldes do art. 1101 e § 1º do art. 3132, ambos do Código de Processo Civil*” (fls. 32/33).

Decidiu-se, então, que “*No caso em apreço, depreende-se do contrato social da empresa credora, encartado às fls. 11/21 da origem, tratar-se de sociedade empresária limitada composta por quatro sócios. Em se tratando de pessoa jurídica, sua representação judicial se dá, nos termos*

do inciso VIII, do art. 75, do CPC3, por meio de uma pessoa natural designada pelo respectivo ato constitutivo ou por seus diretores. (...) O termo “representante legal”, previsto no inciso I do art. 313 do CPC, refere-se àquele que defende direito de terceiro cuja capacidade de estar em juízo esteja ausente (no caso de incapaz, por exemplo), não se confundindo com o “presentante” da pessoa jurídica (...). Nesses moldes, considerando que o sócio Clodovil Alonso Zacarias não representava judicialmente a exequente e, ainda que assim o fosse, conforme assinalado, seu falecimento não ensejaria suspensão do feito, já que, no caso, outrem passara a ocupar o seu lugar (os respectivos sucessores), nos moldes previstos, inclusive, na própria cláusula 20ª do ato constitutivo da sociedade exequente.” (fl. 33/35).

Finalmente, ressaltou-se que não há nos autos notícia de extinção da pessoa jurídica exequente, fato jurídico que justificaria sua sucessão processual, da forma como pretendida pela agravante, por aplicação analógica do art. 110 do Código de Processo Civil.

Sabe-se que os termos omissos, contraditórios, ou obscuros, dispostos pelo legislador para o manejo dos embargos, referem-se àqueles constantes do texto do decisório, e não à interpretação que fora dada ao conjunto probatório aportado aos autos ou à legislação.

Não há se falar em contradição, omissão ou obscuridade, por não haver sido reconhecida a pertinência da tese invocada pela recorrente, consubstanciada na necessidade da comprovação do intento de poupança em face de ativos bloqueados em conta bancária.

É certo que a existência de fundamentos díspares das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

razões da parte não constitui permissivo para a utilização dos aclaratórios. Consoante já decidido por esta C. Corte, ***“a motivação contrária ao interesse do embargante ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes para apreciação da irresignação recursal, não autoriza o acolhimento de embargos de declaração”*** (Embargos de Declaração nº 4007570-72.2013.8.26.0564/50000, Rel. Silveira Paulilo, j. 11.05.2015).

Não se faz necessária, ainda, refutação expressa de cada um dos argumentos citados pela parte, bastando que, do conjunto das argumentações, extraia-se a solução dada à causa. Assim deduziu o C. Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, julgado em 8/6/2016, Informativo nº 585);

Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (...). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Vê-se que a pretensão disposta no presente recurso resvala na reanálise de mérito. Contudo, só se admite o caráter infringente nos embargos quando decorrente da correção de erro material manifesto, ou ainda, para fins de suprir-se omissão ou sanar-se contradição, e tais situações não se verificam no caso sub judice.

Destarte, é inconcebível a oposição de embargos de declaração quando sua única finalidade é a rediscussão de matéria que já fora objeto de decisão, pena de atribuir-se a esse recurso efeito regressivo, que não encontra previsão legal.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Colenda Câmara de Direito Privado:

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. Prequestionamento. Desnecessidade de o julgador se pronunciar, com minúcias, sobre as normas em que se funda o pleito, bastando que justifique seu convencimento. Dispositivo: Rejeitaram os embargos de declaração. (Embargos de Declaração Cível 1003157-42.2018.8.26.0451; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2019; Data de Registro: 01/04/2019);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

omissão e contradição ao acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e proposito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados. (ED 1050575-35.2013.8.26.0100, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/02/2016; Data de registro: 25/02/2016).

Importante ponderar, por fim, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.025, considera prequestionados todos os dispositivos suscitados em sede de embargos, mesmo na hipótese de rejeição.

Sendo assim, uma vez ausentes as hipóteses legais, a rejeição dos embargos é medida de rigor.

Por fim, considerando que a embargante reitera suas razões recursais pela **segunda vez**, sem qualquer fundamento para os embargos de declaração, não há como excluir do recurso o intento meramente protelatório, impondo-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil.

De tal modo vem decidindo esta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Não ocorrência - Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara - Imposição de multa, diante do caráter protelatório do recurso - Pquestionamento - Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Embargos rejeitados, multa. (Embargos de com imposição
Declaração de Cível 1052354-71.2021.8.26.0576; Relatora:
Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de
Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro:
10/02/2023 – g.n.).

Fica o embargante, em tal passo, condenado a pagar ao
embargado multa no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da
causa.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de
declaração**, mantendo na íntegra o v. acórdão proferido.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora